



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000757-78.2015.815.0000 – Campina Grande

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
AGRAVANTE : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
ADVOGADO : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti
AGRAVADO : Josival do Nascimento Cunha
ADVOGADO : Altamar Cardoso da Silva e Mayara Souto Menezes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU A REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA. REVELIA. PEÇA CONTESTATÓRIO APRESENTADA A DESTEMPO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Não há provas que demonstre que o PJE tenha apresentado qualquer espécie de falha a elidir a responsabilidade do Agravante em ter apresentado sua peça contestatória de modo intempestivo.

- A parte promovida possui 15 dias, a partir da citação, para apresentar sua contestação (art. 285 do antigo CPC), que se não contestada no prazo assinalado pela lei, presumirão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, contra Decisão proferida pelo juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Vícios Redibitórios c/c Perdas e Danos, ajuizada por Josival do Nascimento

Cunha, que declarou a revelia da parte ré, ora Agravante, em face da intempestividade da contestação.

Em suas razões argui, o Agravante sustenta que protocolizou a contestação de maneira tempestiva, tendo sido surpreendido com a certidão de revelia nos autos, razão pela qual requereu, liminarmente, o efeito suspensivo da declaração de intempestividade e no mérito o provimento do recurso para declarar tempestiva a contestação, elidindo, deste modo, os efeitos da revelia.

Pedido de liminar restou indeferido.

Sem Contrarrazões, consoante certidão de fl. 202.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou acerca do mérito recursal, fls. 207/208.

VOTO

O cerne da questão posta em deslinde busca demover a intempestividade da apresentação da contestação pela parte promovida, ora recorrente.

Sem maiores delongas, vê-se do arcabouço dos autos que, de fato, o Promovido não apresentou a contestação tempestivamente, tentando, para tanto, demonstrar que o sistema do Processo Judicial Eletrônica foi o causador de tal intempestividade.

Contudo, não há provas nos autos que demonstre que o PJE tenha apresentado qualquer espécie de falha a elidir a responsabilidade do Agravante em ter apresentado sua peça contestatória de modo intempestivo.

Conforme é cediço, a parte promovida possui 15 dias, a partir da citação, para apresentar sua contestação (art. 285 do antigo CPC), que se não contestada no prazo assinalado pela lei, presumirão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Deste modo, resta incontroverso nos autos que a contestação foi apresentada intempestivamente, não restando, por outro lado, comprovado que tal intempestividade tenha se dado por falha no sistema eletrônico do PJE, logo encontra ressonância na normativa processual a declaração de revelia, corolário de tal intempestividade, não merecendo reparo a Sentença.

Isto posto, **DESPROVEJO o Recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

r